



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

RESOLUÇÃO N. 13/2019

Disciplina a adoção, pelas Seccionais, de medidas para cobrança dos inscritos inadimplentes, visando à preservação da cota estatutária devida ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando a inadimplência das anuidades devidas pelos inscritos no Sistema OAB, diante do cenário econômico financeiro do País, onde o acirramento das dificuldades financeiras tem alcançado uma parcela expressiva da advocacia;

Considerando a necessidade de cumprimento das regras de gestão instituídas pelo Provimento n. 185/2018-CFOAB, notadamente em seu art. 7º e incisos;

Considerando a necessidade de manutenção dos inúmeros serviços disponibilizados aos advogados, evitando-se, por conseguinte, a penalização do inscrito adimplente, diante da necessidade de reajustes periódicos das anuidades;

Considerando a necessidade de preservação das cotas estatutárias devidas ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, utilizadas para promoção da estabilização econômico e financeira do Sistema OAB:

RESOLVE

Art. 1º Recomendar aos Conselhos Seccional a adoção de medidas efetivas para cobrança dos inscritos inadimplentes, observando-se, minimamente:

I – a permanente atualização cadastral dos inscritos em seus quadros, de modo a maximizar o controle interno e instruir as medidas de cobrança;

II – o envidamento dos esforços suasórios necessários à cobrança administrativa;

III – a promoção, obrigatoriamente, da negativação cadastral dos valores inadimplidos junto ao SERASA e/ou SPC e/ou registros de protestos nos estabelecimentos cartoriais correspondentes.

Parágrafo único. Havendo baixa recuperação de créditos em razão das medidas anteriores apontadas, compete às Seccionais promover as ações necessárias para a cobrança judicial dos débitos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 2º Em hipótese alguma pode ocorrer por parte da Seccional a isenção da atualização monetária do valor original do débito.

Art. 3º Na hipótese de composição amigável da inadimplência, cabe à Seccional a discricionariedade na adoção de redução nas parcelas de juros moratórios e da multa incidentes.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pela Diretoria do Conselho Federal ou, mediante sua delegação, ao Diretor-Tesoureiro desta Entidade.

Dê-se ciência e registre-se.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

Luiz Viana Queiroz

Vice-Presidente

Ary Raghiant Neto
Secretário-Geral Adjunto

Felipe Santa Cruz

Presidente

José Alberto Simonetti

Secretário-Geral

José Augusto Araújo de Noronha

Diretor-Tesoureiro